



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.621 - MG
(2011/0012872-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) -
MG106639
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLTA E GUARDA DE PRESOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Não se desconhece a orientação firmada em alguns precedentes desta Corte, no sentido de ser atribuição da Polícia Militar a escolta de presos.

III - Todavia, a 1ª Seção deste Tribunal Superior vem encampando entendimento segundo o qual, em casos excepcionais, nos quais a Polícia Militar se encontra impossibilitada de exercer suas atribuições, cabe a atuação da Polícia Civil, em observância ao princípio da cooperação entre os órgãos de segurança pública. Nesse sentido: AgRg no RMS 42.569/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.06.2015; AgInt no RMS 42.574, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; HC 101.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, STF, DJe 14.12.2010.

IV - Recurso em Mandado de Segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.621 - MG
(2011/0012872-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

**RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL**

**ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) -
MG106639**

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 533e):

MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA COMARCA DE CORINTO FAÇAM PLANTÕES JUNTO À CADEIA MUNICIPAL, REALIZANDO A GUARDA DOS CUSTODIADOS E A ESCOLTA DESTES PRESOS AO FORUM LOCAL, QUANDO REQUISITADOS PELA JUSTIÇA - SEGURANÇA PÚBLICA - DEVER DO ESTADO E RESPONSABILIDADE DE TODOS - ARTIGO 144 DA CF/88 - DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO - OMISSÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO IMEDIATA DO CASO CONCRETO - LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO - ORDEM DENEGADA. Inobstante seja cediço que não se inserem dentre as atribuições da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais realizar a guarda e escolta de presos; em face da triste realidade da população de Corinto, que vem sendo ameaçada com a fuga e rebeliões de custodiados e tendo em vista o compromisso da Polícia Civil com a segurança pública *lato sensu*, verifica-se que a decisão ora combatida não se mostrou de modo algum ilegal e nem muito menos *teratológica*, daí porque inviável a concessão da segurança pretendida, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o Recorrente, em síntese, assistir direito líquido e certo aos policiais civis lotados na Delegacia de Polícia de Corinto, Estado de Minas Gerais, porquanto não cabe à polícia civil a responsabilidade pela escolta de presos.

Aduz que, por expressa previsão em lei local, a guarda de presos deixou de ser atribuição da Polícia Civil, ressalvada a hipótese de *“custódia provisória de presos no curso dos procedimentos policiais, até o recolhimento à unidade responsável pela guarda penitenciária”*.

Pontua que o Estado *“deixa de cumprir as normas vigentes, não providenciando estabelecimentos adequados e não transferindo a guarda dos presos”*, ensejando o desvio de função dos Policiais Civil, em detrimento da sociedade.

Assinala que esta Corte, no julgamento do RMS n. 19.269/MG, assentou entendimento segundo o qual *“não é atribuição da Polícia Civil realizar qualquer tipo de escolta e guarda de presos”*.

Registra, ainda, ter sido concedida ordem em *writ* impetrado contra ato do Delegado Regional da Polícia Civil de Juiz de Fora/MG, por meio do qual se determinou que *“os policiais civis daquela cidade ficassem na guarda de presos”*.

Com contrarrazões (fls. 614/616e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 622e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 630/631e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.621 - MG
(2011/0012872-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

**RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL**

**ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) -
MG106639**

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

O tribunal de origem entendeu que, ante a grave situação da segurança pública no Município de Corinto/MG, causada, notadamente, pela omissão estatal em providenciar a transferência da guarda e escolta dos presos, prepondera o direito fundamental da sociedade à segurança, em detrimento das garantias invocadas pelo Impetrante.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 536/540e):

De início, creio ser necessário externar algumas informações de ordem fáticas existentes no caso em comento, uma vez que tais peculiaridades irão nortear a presente decisão judicial. Pois bem. Do que se depreende do cotejo dos autos, ressaí que, no dia 18/07/09, 05 (cinco) detentos fugiram da cadeia pública do Município de Corinto, após cerrarem a grade da recém-reformada cela nº 02, renderam e algemaram o agente penitenciário Fábio Alexandre Brito (fls. 173/174). Diante de tal acontecimento, a M.M. Juíza a quo, ora impetrada, juntamente com o representante do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, encaminhou ofício ao Secretário da Defesa Social do Estado de Minas Gerais, noticiando a fuga ocorrida e solicitando providências, (fls. 175/176).

Já naquela oportunidade, foi relatado que a guarda dos presos da Comarca de Corinto estava sendo realizada por apenas 01 (um) agente penitenciário no período de 07:00 e 19:00 h., dificultando não apenas o próprio monitoramento dos detentos em regime fechado, como também a fiscalização dos presos albergados e dos visitantes. Dentre as providências solicitadas, pediu-se a nomeação de novos agentes penitenciários para exercerem suas funções naquele estabelecimento carcerário, bem como foi também requerida a possibilidade da administração da cadeia pública daquela localidade ser assumida pela Subsecretária de Administração Penitenciária.

Já no dia 24/07/09, outro episódio de fuga voltou a ocorrer, desta vez, com a evasão de 07 (sete) presos da cadeia, quando, então, foi encaminhado ofício à Polícia Civil e à Polícia Militar solicitando que providências fossem tomadas imediatamente no sentido de que fosse intensificada a vigilância daquele estabelecimento carcerário.

Após reunião realizada em 27/07/09, foi acordado entre as impetradas, o representante do Ministério Público e de representantes do comando local da Polícia Militar que a polícia civil disponibilizaria 01 (um) agente de polícia para auxiliar o agente penitenciário no período diurno, a Polícia Militar ficaria responsável pela guarda externa da cadeia e, ainda, disponibilizaria um policial para auxiliar a guarda penitenciária no horário de almoço e no período noturno e que todas as instituições atuariam no sentido de informar às autoridades competentes sobre a situação vivenciada na cadeia pública local, buscando, sobretudo, a nomeação de agentes penitenciários para atuarem naquele estabelecimento prisional, até que a direção e a administração fosse assumida pela Subsecretária de Administração Penitenciária - SUAPE.

Posteriormente, em 28/07/09, foi encaminhado um novo ofício à Secretaria de Defesa Social reiterando o pedido de providências (181/182), bem como foi encaminhado ofício à Corregedoria Geral de Justiça relatando a situação em tela e informando as informações as providências adotadas, (fls. 190/192)

Entretanto, a par de todas as ações adotadas no sentido de que se regularizasse a situação vivenciada pelos munícipes de Corinto, no que tange à segurança pública daquela Municipalidade, não se tem notícias de que algo tenha mudado até então.

Por conseguinte, como muito bem asseverou a M.M. Juíza de Direito daquela comarca em fls. 171 "a situação da segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele estabelecimento prisional revelou-se como questão de extrema gravidade, que exige providências imediatas, sobretudo, da Polícia Civil, que, atualmente, é responsável pela administração e direção da cadeia" e "que, muito embora reconheça as dificuldades vivenciadas pela instituição nesta comarca, sendo sua atribuição precípua exercer a função de Polícia Judiciária, conforme previsto na Constituição da república, acredito que a Polícia Civil não pode se furtar ao dever e à responsabilidade de garantir a segurança daquele estabelecimento prisional, ainda que com algum prejuízo para o desempenho de outras atividades de igual relevância, sob pena de acarretar risco à segurança pública e à integridade dos presos e da sociedade, o que não pode ser aceito, também por imposição constitucional."

Por outro lado, deve-se observar que dentre as atribuições laborais dos policiais civis do Estado de Minas Gerais não está a custódia de presos e a administração das cadeias públicas estaduais, ex vi o disposto nas Leis Estaduais 13.054/98, 13.720/00, 12985/98 e Decreto 43.960/05.

*Todavia, o art. 144 da Constituição Federal preconiza que:
(...)*

Assim é que, inobstante tenha o entendimento de que não se encontram dentre as funções legalmente adstritas aos policiais civis a custódia dos presos condenados e a administração das cadeias públicas estaduais, creio que, no caso vertente, como muito bem ressaltado pelo i. representante do órgão ministerial em fls. 204/205 dos autos "não se tem dúvida quanto à competência da Polícia Militar para realizar a escolta de presos, quando requisitados pela Justiça, o que precisa ser observado pelo Estado, abolindo-se práticas que estão sem o amparo da lei. Afinal, não se sobrepõem os usos e costumes ao império da lei. No entanto, a questão aqui discutida contém outros contornos, que vão além da simples hierarquia ou das atribuições dos entes responsáveis pela segurança pública. É que o Estado se omitiu em providenciar a transferência da guarda e escolta dos presos, não cabendo, portanto, somente à autoridade apontada como coatora as medidas necessárias à implementação da transferência. O Estado está inadimplente para com os prazos estipulados nas leis estaduais e, assim, sendo, a ilegalidade não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, até porque a simplicidade dessa solução poderia levar ao caos na segurança pública, até que venha o Estado a adimplir as medidas previstas em lei. (...) E na ausência de solução no caso concreto, a autoridade coatora teria talvez - ou não - de lançar mão da medida tomada - que não teria sido abusiva em ilegal, se necessária."

Também é mister ressaltar que os direitos fundamentais, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto construções normativas constitucionais fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, têm sua efetivação assegurada pelo Estado (lato sensu), que deve propiciar para que o indivíduo, no exercício de tais direitos, não sofra restrições ilegítimas. A contrario sensu, existem limitações legítimas, pois ao classificar os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, a Constituição brasileira, embora vede a abolição dos mesmos, silenciou-se quanto à sua restrição.

No presente caso, ocorre inegável colisão entre os direitos fundamentais dos cidadãos, eis que todas as garantias que fundamentam o pedido do impetrante se contrapõem ao direito da sociedade à segurança.

Ainda que se admita que não seja função da polícia civil realizar a guarda e escolta dos presos, entendo que, em face da triste realidade da população de Corinto, que vem sendo ameaçada com a fuga e rebeliões de custodiados, e tendo em vista o compromisso da Polícia Civil com a segurança pública lato sensu, verifico que a decisão ora combatida não se mostrou de modo algum ilegal e nem muito menos teratológica, daí porque inviável a concessão da segurança pretendida, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, não se desconhece a orientação firmada em alguns precedentes desta Corte, no sentido de ser atribuição da Polícia Militar a escolta de presos.

Todavia, as Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal Superior, em lides similares à presente, vêm encampando entendimento segundo o qual, em casos excepcionais, nos quais a Polícia Militar se encontra impossibilitada de exercer suas atribuições, é cabível a atuação da Polícia Civil, em observância ao princípio da cooperação entre os órgãos de segurança pública.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS À POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA/GUARDA DE PRESOS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROTEÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A segurança pública é objetivo a ser alcançado por todos os órgãos que tem por fim assegurá-la.
2. Se for necessária a escolta de presos sob custódia para audiência judicial, estando a polícia militar, por qualquer motivo, impossibilitada, naquele momento, de exercer sua tarefa, deve a polícia civil cooperar com o sistema judicial e com a polícia militar. A respeito: AgRg no RMS 46.040/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/04/2015; AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 42.569/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO RMS. ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. ESCOLTA DE PRESOS. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. REGRAMENTO EXPRESSO. LEI ESTADUAL N. 13.054/98. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL. DEVER DE COOPERAÇÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança foi provido, sob o fundamento de que a Lei estadual n. 13.054/98 expressamente dispõe que à Polícia Militar, e não à Polícia Civil, cabe a escolta ao transporte de preso quando a segurança o exigir e quando for judicialmente requisitada.
2. Nada obstante, em casos excepcionais, justificados por situações emergenciais, devidamente referidas e apontadas pelo magistrado requisitante, justifica-se a atuação da Polícia Civil, em vista do princípio da cooperação entre os órgãos de segurança. Precedentes: AgRG no RMS n. 46,040/MG, rel. Ministro Og. Fernandes, Segunda Turma, Dje 15/04/2015, AgRg no RMS n. 39.371/MG, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31.10.2014; AgRg no RMS n. 39.799/MG, rel. Ministro Herman Bejamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014; RMS n. 19.269/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2005.
2. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no RMS 42.574/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016, destaque meu).

Nessa linha, orienta-se, ainda, o Supremo Tribunal Federal, consoante trecho do voto de lavra do Ministro Gilmar Mendes, no HC n. 101.564/MG, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 163 do CPM, constando dos autos que descumprira ordem emanada de superior hierárquico, consistente em se dirigir à cadeia pública, no intuito de reforçar a guarda. Sustenta a defesa a ilegalidade da ordem descumprida, sob a alegação de que a custódia de presos e a guarda de estabelecimentos prisionais são incompatíveis com as atribuições da função policial militar.

(...)

Observo ainda que, levando-se em conta a quadra atual a envolver os presídios brasileiros, com a problemática da superpopulação carcerária em contraste com a escassez de mão de obra, entendo razoável a participação da Polícia Militar em serviços de custódia e guarda de presos, sobretudo a fim de manter a ordem nos estabelecimentos prisionais.

Por fim, emerge dos documentos acostados aos autos que a ordem foi dada no sentido de reforçar a guarda, temporariamente, em serviços inerentes à carceragem, e não para substituir agentes penitenciários como afirma a defesa”.

(HC 101564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010, DJe-244 DIVULG 14-12-2010 PUBLIC 15-12-2010 EMENT VOL-02451-01 PP-00050, destaque meu).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso em Mandado de Segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0012872-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.621 / MG

Números Origem: 10000095028353 10000095028353003

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINDPOL
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) - MG106639
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.